

## Atos do Poder Executivo

Proc. n.º 42975/2017

**LEI N.º 4.559**  
**de 19 de dezembro de 2017**

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.161, de 09 de setembro de 2013.(de autoria do vereador Fabiano Batista de Lima).

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Art. 3º e o parágrafo único da Lei Municipal n.º 4.161, de 09 de setembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º É proibido, no Município da Estância de Atibaia, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade a bem público de qualquer natureza pertencente ao Município ou às pessoas jurídicas da Administração indireta, salvo, no caso de pessoa viva, em circunstâncias extraordinárias nas quais se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceita pelo homenageado”.*

*“Parágrafo Único A proposição cujo objetivo seja a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos será objeto de projeto de lei acompanhado de comprovação inequívoca de que a homenagem deva ser prestada, bem como, no caso de pessoa viva, de aceitação do homenageado”.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, 19 de dezembro de 2017**

**- Emil Ono -**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO**

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Proc. n.º 42988/2017

**LEI N.º 4.560**  
**de 19 de dezembro de 2017.**

Dispõe sobre a denominação de Rua Fábio Cardoso de Almeida, à rua sem denominação que inicia no término da Alameda Nicolau João Tebecherani, tendo o seu término na Rua Dr. Péricles de Toledo Piza, localizadas no bairro do Marmeleiro.(de autoria do Vereador Ademilson Donizete Militão).

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder denominação de **RUA FÁBIO CARDOSO DE ALMEIDA**, à rua sem denominação que inicia no término da Alameda Nicolau João Tebecherani, tendo o seu término na Rua Dr. Péricles de Toledo Piza, localizadas no bairro do Marmeleiro.

**Parágrafo Único** Da placa de nomenclatura deverá constar os seguintes dizeres: **“RUA FÁBIO CARDOSO DE ALMEIDA”**.

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 19 de dezembro de 2017.**

**- Emil Ono-**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO**

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Proc. n.º 42994/2017

**LEI N.º 4.561**  
**de 19 de dezembro de 2017.**

Dispõe sobre a denominação de Rua São Cristovão, que inicia na Rua Emília Bizarre

Moreira, finalizando em propriedade particular, localizada no bairro do Portão, no município de Atibaia.(de autoria do Vereador Sebastião Batista Machado).

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a denominação de Rua São Cristovão, que inicia na Rua Emília Bizarre Moreira, finalizando em propriedade particular, localizada no bairro do Portão, no município de Atibaia.

**Parágrafo Único** Da placa de nomenclatura deverá constar os seguintes dizeres: **“Rua São Cristovão”**.

**Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, aos 19 de dezembro de 2017.**

**- Emil Ono-**  
**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO**

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

**- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

Proc. N.º 6032/2011

**DECRETO N.º 8.405**  
**de 18 de dezembro de 2017**

Regulamenta a Lei Complementar n.º 192, de 22 de novembro de 1996, que dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EPIVIZ.

O **PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, usando das atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 73, Incisos IX, da Lei Orgânica do Município;

**Considerando** a competência prevista no Art. 4º da Lei Complementar n.º 192, de 22 de novembro de 1996;

## Atos do Poder Executivo

**Considerando** que o zoneamento municipal não é suficiente para evitar as situações de conflito e que a multiplicidade de funções que a cidade abriga deve conviver da forma mais harmoniosa possível, atendendo basicamente as funções de habitação, circulação, trabalho e lazer;

**Considerando** a responsabilidade do poder público em ordenar, disciplinar e orientar a ocupação do espaço urbano na implantação de atividades e empreendimentos de forma sustentável;

**Considerando** que houve alteração da estrutura funcional e da nomenclatura das Secretarias da Prefeitura da Estância de Atibaia através da Lei Complementar n.º 758, de 31 de outubro de 2017.

### DECRETA

**Art. 1º** A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, doravante denominado EPIVIZ, é obrigatória para o licenciamento dos empreendimentos ou atividades públicos ou privados listados no Anexo I, que faz parte integrante deste Decreto.

§ 1º Os Códigos referentes a Empreendimentos, Atividades e Usos do Solo constam do Anexo 02 da Lei de Uso e Ocupação do Solo – Lei Complementar n.º 714, de 05 de agosto de 2015.

§ 2º À Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano compete decidir sobre a necessidade da apresentação do EPIVIZ, para os casos omissos em que seja comprovado o conflito do uso pretendido com a vizinhança.

**Art. 2º** O EPIVIZ deverá ser elaborado de forma a permitir a avaliação dos impactos benéficos e dos adversos que um empreendimento ou atividade causará na sua vizinhança, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I. adensamento populacional;
- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. nível de sons e/ou ruídos;
- IX. nível de incômodo com odores e/ou vibrações;
- X. qualidade do ar;
- XI. vegetação e arborização urbana;
- XII. capacidade da infraestrutura urbana;
- XIII. segurança;
- XIV. integração com planos e programas existentes.

**Art. 3º** O Executivo Municipal nomeará

Comissão, composta por representantes da Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, Coordenadoria Especial de Meio Ambiente, Secretaria de Desenvolvimento Econômico, SAAE – Saneamento Ambiental de Atibaia, Secretaria de Serviços, Secretaria de Segurança Pública, Procuradoria-Geral do Município e Secretaria de Governo, para análise e avaliação do EPIVIZ.

**Parágrafo Único:** Deverá ainda ser convocado um representante da Secretaria, cujo projeto em análise esteja diretamente relacionada.

**Art. 4º** Os requisitos mínimos para a Elaboração do EPIVIZ deverão ser os seguintes:

**I** Informações Gerais:

- a) Identificação do empreendimento e da atividade;
- b) Identificação e qualificação do empreendedor;
- c) Identificação do(s) profissional(is) responsável(is) pelo EPIVIZ e de todos os técnicos e consultores que participaram do mesmo.

**II** Caracterização do empreendimento:

- a) Localização;
- b) Descrição do empreendimento compreendendo a indicação dos elementos básicos que nortearão as fases de projeto (planejamento, instalação, operação e, se for o caso, desativação), as obras e equipamentos previstos (descrição das etapas e cronograma de execução da obra) bem como as diretrizes previstas para a sua manutenção adequada;
- c) Síntese dos objetivos do empreendimento e sua justificativa em termos de importância no contexto social da região e do município;
- d) Descrição e análise, com o mesmo grau de profundidade e sob os mesmos critérios, das alternativas locais e tecnológicas estudadas avaliando os aspectos técnicos, econômicos, sociais e ambientais envolvidos;
- e) Justificativa da escolha da alternativa preferencial, quando necessária, para implantação do empreendimento;
- f) Levantamento dos planos e programas (público, de iniciativa privada e mistos), quando houver, em desenvolvimento, propostos e em implantação com incidência na área de influência e que possam interferir positiva ou negativamente com a ação proposta;
- g) Outras informações julgadas necessárias à compreensão do projeto.

**III** Caracterização da vizinhança e da zona onde o projeto terá repercussão:

- a) Caracterização da população moradora e do padrão de vida que usufrui;
- b) Caracterização socioeconômica, histórica e cultural da região e seu patrimônio;
- c) Caracterização da qualidade de vida cotidiana da população, suas demandas e

serviços instalados e relação de convívio.

**IV** Identificação e avaliação dos impactos no meio urbano:

- a) Descrição da qualidade ambiental futura da área em comparação com a atual;
- b) Análise de impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, discriminando a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

**V** - Avaliação da repercussão na infraestrutura urbana:

- a) Demonstração da compatibilização do projeto com a infraestrutura urbana;
- b) Declaração da disponibilidade para a instalação dos serviços públicos do empreendimento tal como projetado junto às concessionárias.

**VI** Definição de medidas mitigadoras dos impactos negativos e de eventuais medidas compensatórias.

**VII** Elaboração de programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos indicando fatores e parâmetros a serem adotados.

**VIII** Mapas, fotos, gráficos, quadros e outros.

**IX** Fontes e bibliografia.

**Art. 5º** O requerente, enquadrado nos requisitos de que trata o art. 1º, mediante requerimento formalmente instruído, dará entrada no pedido do Alvará de Licença de Construção – ALC ou, no caso de licenciamento de atividade, do Alvará de Licença de Funcionamento apresentando, juntamente com os demais documentos necessários, o EPIVIZ, e os projetos e memoriais, assinados pelo responsável técnico coordenador, devidamente registrado no órgão competente e pelo requerente/proprietário.

§ 1º O EPIVIZ deverá ter como responsável técnico coordenador o profissional diretamente ligado ao tipo de empreendimento e/ou atividade, devidamente registrado nos órgãos competentes e/ou vinculado ao CAU, CREA, CRBio e/ou CRQ, conforme a tipologia do empreendimento:

- I. Empreendimentos envolvendo construção, reforma com ou sem aumento de área e/ou alteração de uso: Engenheiro Civil (CREA) e/ou Arquiteto e Urbanista (CAU);
- II. Empreendimentos e/ou atividades com potencial de impacto ambiental local: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Geógrafo (CREA), Gestor Ambiental, Ecólogo (CREA e/ou CRQ) e/ou Biólogo (CRBio).

§ 1º Devido ao seu caráter multidisciplinar, na elaboração do EPIVIZ poderá haver a colaboração dos demais profissionais

## Atos do Poder Executivo

necessários ao desenvolvimento do estudo a ser apresentado.

**§ 2º** Deverá ser apresentado, além do que é requisitado no art. 4º, a respectiva RRT ou ART do coordenador e responsável técnico geral pela elaboração do EPIVIZ.

**§ 3º** Caso hajam outros profissionais envolvidos na elaboração do EPIVIZ, estes deverão apresentar as respectivas RRT's ou ART's, documentos estes que farão parte integrante do EPIVIZ.

**Art. 6º** O EPIVIZ deverá ser apresentado de forma objetiva, facilitando a compreensão do público, sendo que as informações devem ser traduzidas em linguagem acessível e ilustradas por mapas, quadros, fotos e demais recursos visuais, na medida das necessidades.

**Parágrafo Único:** Poderá a Comissão requerer, de forma fundamentada, a inclusão de requisitos complementares, de acordo com a característica específica do empreendimento ou da atividade.

**Art. 7º** O requerente arcará com todas as despesas relativas ao EPIVIZ, em especial:

**I** Na elaboração e apresentação em 02 (duas) vias impressas e versão digital na extensão \*.doc, com vistas à disponibilização na página oficial da Prefeitura na rede de computadores (Internet), bem como quaisquer documentos, cópias e materiais gráficos exigidos à elucidação do projeto;

**II** No cumprimento às exigências, quando solicitadas, de esclarecimentos e complementação de informações durante a análise técnica do EPIVIZ;

**III** Na publicação de editais, quando solicitado, para acesso do público aos documentos integrantes do EPIVIZ e dos procedimentos de sua análise;

**IV** Na realização de audiência(s) pública(s) e devida publicidade, através da imprensa local, colocação de faixas em locais determinados pelo órgão competente e outros veículos de comunicação;

**V** Na implementação de medidas compatibilizadoras, compensatórias e mitigadoras, incluindo os respectivos programas de monitoramento;

**VI** No cumprimento das exigências para a concessão da licença ou autorização.

**Art. 8º** A Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano poderá exigir a elaboração do EPIVIZ para os empreendimentos e atividades que, mesmo

com o projeto aprovado e expedidos os alvarás, ainda não tenham sido concluídos ou não estejam em funcionamento.

**Art. 9º** A Comissão, ao analisar o EPIVIZ, poderá encaminhá-lo a outros órgãos que detenham competência específica para análise dos aspectos referentes ao sistema viário, infraestrutura, meio ambiente natural, saúde pública e emitirá parecer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante comunicação oficial justificada.

**Parágrafo Único:** O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, mediante comunicação oficial justificada.

**Art. 10** Com base na análise do EPIVIZ apresentado, a Comissão poderá exigir a execução de medidas compatibilizadoras, compensatórias ou mitigatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

**Parágrafo único:** Não sendo possível a adoção de tais medidas relativas ao impacto de que trata o *caput* deste artigo, não será concedida, sob nenhuma hipótese ou pretexto, a licença ou autorização solicitada.

**Art. 11** Enquanto não for apreciado o EPIVIZ pela Comissão, e encerrado o prazo de recurso, não será concedido o licenciamento da construção ou autorização da atividade e nenhuma providência de implementação ou execução do empreendimento, mesmo que preliminar, poderá ter início.

**Art. 12** A apresentação do EPIVIZ não desobriga o interessado a apresentar o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando a atividade ou empreendimento assim o exigir.

**Art. 13** Os Conselhos Municipais do Município opinarão sobre o projeto e o respectivo EPIVIZ, nas questões pertinentes, a critério da Comissão.

**Art. 14** Aprovado o EPIVIZ, as medidas compatibilizadoras, compensatórias ou mitigatórias por ele previstas serão obrigatoriamente implementadas, sob pena de cassação do Alvará e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal, através dos órgãos competentes.

**Parágrafo Único:** Através de Termo de Compromisso, firmado entre o interessado e a Secretaria de Mobilidade e Planejamento Urbano, serão definidas as condições necessárias para a implementação das medidas

previstas no caput do artigo, com no mínimo a definição dos serviços a serem realizados e prazos para a execução dos mesmos.

**Art. 15** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EPIVIZ diretamente através da consulta ao próprio processo, o qual ficará à disposição dos interessados, diretamente no órgão licenciador.

**§ 1º** A eventual objeção oferecida por interessado deverá ocorrer formalmente em até 07 (sete) dias corridos da publicação eletrônica oficial, registrando-se o fato com referência das partes.

**§ 2º** A Comissão, conjuntamente com as secretarias envolvidas, decidirá pela necessidade ou não da apresentação do EPIVIZ em audiência pública.

**Art. 16** Ficam passíveis das exigências deste Decreto as edificações que, ao mudar de uso, passarem por reforma, modificação e/ou ampliação, configurarem-se como empreendimentos ou atividades enquadrados neste instrumento.

**Art. 17** O proprietário do imóvel edificado e classificado como empreendimento de impacto será intimado a apresentar requerimento instruído nos termos desse instrumento, ficando obrigado a efetuar as medidas mitigadoras, no sentido de atenuar, compensar ou neutralizar o impacto existente, em prazo nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 18** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, os Decretos nº 7.768, de 28 de outubro de 2015 e nº 8.121, de 13 de janeiro de 2017.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, "Fórum Cidadania", aos 18 de dezembro de 2017.**

- Emil Ono -

**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
EM EXERCÍCIO**

- Adauto Batista de Oliveira -  
**SECRETÁRIO DE MOBILIDADE E  
PLANEJAMENTO URBANO**

Publicado e Arquivado na Secretaria de  
Governo, na data supra.

-Luiz Fernando Rossini Pugliesi -  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

## Atos do Poder Executivo

Município da Estância de Atibaia – ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA  
ANEXO I – EPIVIZ – Atividades e Empreendimentos, mesmo que como atividade secundária

Proc. n.º 3305/2017

**DECRETO N.º 8.406**  
**de 19 de dezembro de 2017**

<b>Categoria</b>	<b>Uso</b>	<b>CNAE**</b>	<b>Descrição simplificada</b>
Indústria	UI 01 a UI 05	4 a 33*	Qualquer tipo, exceto quando localizadas em <b>EE1, EE2 ou EE3</b>
Comércio	UC 01	45.11-1	Comércio de veículos automotores, <b>apenas concessionárias de veículos novos</b>
		47.11-3	Hipermercados e supermercados
		47.3*	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
	47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	
	UC 02	46.2 a 46.9*	Comércio atacadista, quando localizado em ZM2, ZR3 ou ZR4
Comércio e Serviços	UC 01, UC 02, US 01 a US 03	--x--	Edificações comerciais de uso coletivo com acesso comum às unidades privativas, com mais de 10 unidades ou 4 pavimentos
Serviços	UE 02	38.3*	Usinas de reciclagem, separação e transformação de sucatas e resíduos, usinas de compostagem
	US 02	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos (mecânicas, borracharias, funilarias, lavagem, etc.), quando localizados em ZM1, ZM2, ZR3 ou ZR4
	UE 03	52.22-2	Terminais Rodoviários
	UE 05	52.40-1	Aeroportos, heliportos, aeródromos, helipontos, hangares e campos de pouso
	UE 15	96.03-3	Cemitérios, crematórios, velórios e funerárias
Habitação	UR 03	--x--	Condomínios residenciais ou conjunto vila com mais de 16 unidades
	UR 04 e UR 05	--x--	Edifícios de apartamentos ou grupo de edifícios de apartamentos com mais de 16 unidades ou mais de 4 pavimentos
Hospedagem	US 03	55.10-8	Hotéis, motéis, pousadas, apart-hotéis e similares
Entretenimento e Esporte	US 02 / UE 12	59.14-6	Cinemas, auto-cine, drive-in
	US 02 / UE 11	90.01-9	Auditórios e espaços para apresentações de circo, teatro, música, dança, espetáculos e atividades complementares
	US 02	93.11-5	Ginásios de esporte e outras instalações esportivas
	US 02	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares
	UE 17	93.19-1	Autódromos, kartódromos, velódromos, hipódromos, pistas de corrida
	UE 12	93.21-2	Parques de diversões, parques temáticos
Saúde	US 01	86.30-5	Consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, postos de saúde pública, <b>exceto consultórios individuais e clínicas médicas com até 5 salas de atendimento</b>
		86.40-2	Laboratórios, hemonúcleos, serviços de complementação diagnóstica, hemodiálise, tomografia, ressonância, ultrassonografia, quimioterapia, radioterapia, radiodiagnóstico e similares
		87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química
	US 02	86.10-1	Hospitais
Educação	US 02	85.1*	Escolas de educação infantil e ensino fundamental
		85.2*	Escolas de ensino médio
		85.3*	Escolas de educação superior
		85.4*	Educação profissional de nível técnico e tecnológico
Outros	US 02	94.91-0	Igrejas, casas de culto e atividades de organizações religiosas

\* Computadas todas as suas subcategorias

\*\* Ver a descrição completa das atividades enquadradas na estrutura detalhada e notas explicativas da CNAE 2.0

Dispõe sobre o expediente de trabalho nas repartições públicas municipais, nos dias 22 e 29/12/2017, alterando o Decreto N.º 8.133 de 26/01/2017, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e considerando a necessidade de definir, com antecedência, o expediente dos dias 22 e 29/12/2017, de modo a permitir que todas as unidades administrativas possam organizar a execução de seus serviços, sem prejuízo à população.

### DECRETA

**Art. 1º** O expediente dos dias 22 e 29 de dezembro de 2017, será encerrado às 13h00.

**Parágrafo Único:** O disposto no caput não se aplica aos servidores que prestam serviços considerados essenciais e que, por sua natureza, devam ocorrer de forma ininterrupta.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “FÓRUM DA CIDADANIA”, aos 19 de dezembro de 2017.**

- Emil Ono-

**PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA EM EXERCÍCIO**

- Carlos Américo Barbosa da Rocha-  
**SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS**

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Fernando Rossini Pugliesi -  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**